CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 30/06/2020 20:06 - Mesa
PL n.3574/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para autorizar os consórcios públicos a instituir, regulamentar e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....
§ 1º
.....
IV - instituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionadas às respectivas áreas de atuação." (NR)
.....
"Art. 9º-A Ficam autorizados os consórcios públicos a instituir e gerir fundo, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a atividades e ações de interesse público, bem como na aquisição de bens e serviços, por meio de:
I - financiamento sem retorno, a fundo perdido;
II - financiamento com retorno, por fundo rotativo.
§ 1º Os fundos de que trata esta Lei serão criados em ato próprio pela assembleia geral do consórcio público, como instância máxima de suas deliberações, observado o disposto no §§ 5º e 6º deste artigo.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201948383000

Apresentação: 30/06/2020 20:06 - Mesa
PL n.3574/2020

§ 2º Lei poderá autorizar a destinação de recursos do fundo criado pelo consórcio público a Municípios, independente da aprovação de todos os entes consorciados.
§ 3º São fontes de receita do fundo:
I - recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive mediante convênios firmados com entes da federação;
II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
III - recursos provenientes de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
IV - recursos próprios do consórcio público, inclusive oriundos de cobrança de taxas, tarifas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de remuneração, relacionados a suas atividades finalísticas;
V - rendas eventuais, inclusive resultante de aplicação financeira dos recursos do fundo, enquanto não demandados pelos entes consorciados;
VI – valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelo fundo;
VII - outros recursos que possam ser destinados ao fundo, inclusive doações.
§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§ 5º O fundo será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública, estando suas contas sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes, nas esferas municipal e estadual.
§ 6º O fundo integrará o orçamento anual do consórcio público que o instituir.
§ 7º Os recursos do fundo serão aplicados com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público que o criar e instituir.
§ 8º Os fundos terão conselhos gestores constituídos por, no máximo, 7 (sete) membros, garantida a representação:

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201948383000

Apresentação: 30/06/2020 20:06 - Mesa
PL n.3574/2020

I - do consórcio, com servidores indicados por sua diretoria, e aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;
II - dos entes consorciados; e
III - da sociedade civil.
§ 9º O consórcio público que instituir fundo elaborará seu respectivo Manual de Operação, que deverá estabelecer, no mínimo:
I – os objetivos do fundo;
II – as ações a serem fomentadas;
III – as fontes dos recursos do fundo;
IV – as formas de gestão e custeio;
V – os destinatários dos recursos;
VI – os critérios e formas de destinação e distribuição dos recursos;
VII – o prazo para a utilização dos recursos;
VIII – a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos;
IX – a forma de prestação de contas;
X – as regras sobre a devolução ou retorno dos recursos ao fundo;
XI – as responsabilidades e sanções por inadimplência.
§ 10 A autorização para a instituição de fundos, com a definição de suas receitas e finalidades, poderá constar diretamente do protocolo de intenções aprovado por lei à época de criação do consórcio público, ou de lei posterior editada pelo ente consorciado.” (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê que os entes federativos podem atuar de forma conjunta, por meio de consórcio público, na gestão associada de serviços públicos, podendo também transferir total ou parcialmente encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201948383000

Apresentação: 30/06/2020 20:06 - Mesa
PL n.3574/2020

A regulamentação do disposto no art. 241 da Constituição se deu com a edição da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

A criação de consórcio público favorece o planejamento intergovernamental, permite a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente.

Ora, os consórcios públicos, com a finalidade de desenvolver, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público comuns entre os consorciados, devem ter a prerrogativa de instituir, regulamentar e gerir fundos.

Nesse sentido, este projeto de lei visa autorizar os consórcios públicos a instituir e gerir fundos, na forma estabelecida pela legislação, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a atividades e ações de interesse público, bem como para aquisição de bens e contratação de serviços.

O objetivo é fomentar e estimular a melhoria da qualidade e da eficiência nos serviços prestados relacionados às áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público que instituir o fundo.

Convictos do acerto da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

2020-4399

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD201948383000